A Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher para emissão de Parecer. Câmara Municipal de Luziânia Luziânia-GO, aos: 28/06/19 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer Câmara Municipal de Luziânia Luziânia - GO, aos: 07/05/19 Presidente

Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho

A Comissão de Meio Ambiente, Agricultura Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor-CMA para Emissão de Parecer Câmara Municipal de Luziânia Luziânia-GO, aos: 18/06/19 Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE MAIO DE 2019.

"Estabelece normas para fiscalização e combate eficaz à poluição sonora no Município de Luziânia"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, nos faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre fiscalização e combate eficaz à poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego público.

Art. 2º. Considera-se poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego público o barulho, de qualquer natureza, inclusive o produzido por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas, meios de transportes urbanos e aéreos, ou qualquer outro ruído que atinja, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior a setenta decibéis estabelecido na legislação vigente.

Art.3º. Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei:

I- o livre exercício de direito de manifestação pública, ainda que com o uso de carros de som ou trios elétricos, desde que haja a comunicação prévia às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal vigente;

II- ruídos produzidos por templos religiosos, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente;

III- demais exceções expressas na legislação de proteção ao silêncio no município, tais como as obras e demolições programadas de prédios urbanos, as sirenes de ambulâncias, entre outras.

Art. 4° Fica a cargo da Guarda Civil Municipal (GCM), que poderá fazer vistorias externas em residências, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art. 5° III,IV,V,XII,XII, XIII E XIV da Lei Federal n° 13.022 de 8 de agosto de 2014.

§ 1° Para atender os chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelimetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO.

Protocolo nº 1345
Data: 02/05/19
Assinatura

§ 2° Se necessário, a Guarda Civil Municipal poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 5° As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

I- notificação;

II- multa no valor de 03 UFL.

III- nos casos de reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Art. 6° Quando se tratar de atividades econômicas de pessoa jurídica que dependa de licença municipal, tais como bares, lanchonetes, boate e assemelhados e festas com cobrança de ingresso, fica a cargo da Divisão de fiscalização posturas no exercício do poder de polícia administrativa, sendo sempre previsto as seguintes sanções:

I- multa, no valor de 10 UFL (Unidade Fiscal de Luziânia) para cada ocorrência da multa, será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;

II- interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência; e

III- encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de funcionamento, a partir da segunda reincidência.

Art. 7° Os valores das multas previstas nesta Lei serão anualmente corrigidos pela variação do UFL.

Art. 8° O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 07 dias do mês de abril de 2019.

Boaz de Albuquerque
Vereador- PDT

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresentado tem objetivo que garante normas especificas para garantir o cumprimento da Lei do Silêncio, no município.

Bom seria se não fosse preciso criar Leis para que os moradores tenham que evitar perturbar o sossego público de circunvizinhos, cabe ressaltar que neste caso especifico o Projeto de Lei apresenta seus respectivos atores nas ações de fiscalização, estabelecendo inclusive o papel preponderante da GCM (Guarda Civil Municipal) e a Divisão de fiscalização de posturas, em que cada um cumpre de acordo com a respectiva Lei. Suas competências em casos tais como:

Divisão de fiscalização de posturas: fiscalizar atividades econômicas quais dependa de licença municipal, infrações administrativas.

GCM: Guarda Civil Municipal, fiscalizar perturbações do sossego público em residência, que a infração é de acordo com o art. 42 Lei N° 3.688 de 03 de outubro de 1941 Contravenção Penal. Solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 07 dias do mês de maio de 2019.

Boaz de Albuquerque
Vereador- PDT